

PROJETO DE LEI Nº. 451/2011

Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 2503/2011

ALTERA OS ARTIGOS: 85, 87 E SEU PÁRAGRÁFO ÚNICO, 94, § 1º DO ART. 103, 113, INCISO II DO ART. 167, INCISO II DO ART. 170, § 1º e § 2º DO ART. 171, EXCLUIR OS INCISOS III e IV DO ART. 167, § 3º DO ART. 171, e ACRESCENTA O INCISO III AO ART. 172 e INCISO I AO ART. 175 DA LEI Nº 2.408/2010, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE COLIDER, DAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, Sr. **CELSO PAULO BANAZESKI**, no uso de suas atribuições legais, e em obediência à Constituição Federal, Constituição do Estado, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município e demais legislações, faz saber que a Câmara Municipal de Colíder/MT., aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos, parágrafos e incisos da Lei 2.408/2010 abaixo, passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º - O artigo 85 da Lei 2.408/2010 passa ter a seguinte redação:

Art. 85 - O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, 70% (setenta por cento, em horário noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

Art. 3º - O artigo 87 e seu parágrafo único passam ter a seguinte redação:

Art. 87 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 81, desta Lei.

Art. 4º - O artigo 94 passa ter a seguinte redação:

Art. 94 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensáveis o atestado médico original, que deverá ser apresentado no Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º - O parágrafo primeiro do artigo 103 passa ter a seguinte redação:

Art. 103, § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento do serviço social, mediante relatório, que deverá ser apresentado no Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - O inciso do artigo 113 passa ter a seguinte redação:

Art. 113 – Será concedido licença maternidade a servidora concursada, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo 120 dias custeados pelo Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio da Previdência Social e 60 dias custeado pelo Poder Público Municipal (Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações). Sendo que a servidora comissionada ou contratada, a licença será de 120 dias.

Art. 7º - O inciso II do artigo 167 passa ter a redação abaixo e os incisos III e IV do mesmo artigo ficam excluídos da Lei nº 2.408/21010:

Inciso II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionados no inciso anterior quando tratar-se de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 170 passa ter a seguinte redação:

§ 2º – Caso se comprove as irregularidades denunciadas e as responsabilidades do servidor, a comissão de sindicância deverá recomendar aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, aplicada pela autoridade competente.

Art. 9º Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 171 passam ter a seguinte redação e o parágrafo 3º da mesma lei, fica excluído:

§ 1º - A mesma será conduzida por comissão de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ter no mínimo o mesmo nível de escolaridade do denunciado.

§ 2º - Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Acrescenta o inciso III ao artigo 172, os quais passam ter a seguinte redação:

I – Arquivamento do processo;

II – Suspensão em até 30 (trinta) dias;

III – Instauração do processo disciplinar.

Art. 11º – Fica acrescentado o inciso I ao artigo 175 da Lei nº 2.408/2010, com a seguinte redação:

I – São competentes para instaurar Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o presidente da Câmara Municipal e o Dirigente Superior da Autarquia ou Fundação.

Art. 12º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2011.

CELSO PAULO BANAZESKI
PREFEITO MUNICIPAL